

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.910/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000005929-84
Recurso de Revisão: 40.060132057-78
Recorrente: Eliana Santos
CPF: 328.317.576-49
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Everson Santos/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – CAUSA MORTIS – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Constatou-se falta de recolhimento do ITCD incidente na transmissão de bens e direitos decorrentes de sucessão por causa de morte, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD, devido por quinhão recebido em virtude de sucessão hereditária, comprovada por meio da declaração de bens e direitos apresentada em 18/07/11, cópia às fls. 05/09 e 24, e demais documentos dos autos.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.797/12/1ª, em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas e, no mérito, pelo voto de qualidade, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 112/126.

Afirma, em apertada síntese, que houve a ocorrência da decadência, *ex vi legis*, oriunda da desídia dos servidores do Fisco. Invoca o princípio da benignidade em seu favor, a fim de que se aplique retroativamente as modificações introduzidas pela Lei nº 17.272/07 para isentá-la do pagamento do ITCD. Reafirma que houve cálculo inadequado da multa e indevida cobrança de juros.

Requer que seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão, com a total reforma da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento, e expedição de certidão de desoneração do ITCD, ante a declaração de improcedência do lançamento.

DECISÃO

3.910/12/CE

Da preliminar

Cabe, inicialmente, analisar o cabimento do presente recurso nos termos do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que dispõe:

RPTA

Art. 163. Das decisões da Câmara de Julgamento cabe Recurso de Revisão para a Câmara Especial, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação do acórdão, mediante publicação da decisão no órgão oficial, nas seguintes hipóteses:

I - quando a decisão da Câmara de Julgamento resultar de voto de qualidade proferido pelo seu Presidente;

(...).

Verifica-se do estabelecido na legislação acima, em confronto com a decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.797/12/1ª, ora recorrido, ser cabível o recurso interposto, uma vez que a decisão foi tomada pelo voto de qualidade.

Diante disto, atendida a condição regulamentar, deve ser conhecido o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Considerando que a decisão tomada pela Câmara Especial é concorde com a fundamentação do acórdão recorrido e que, o recurso *sub examine* aborda todas as matérias meritórias nele tratadas, transcreve-se a decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

Conforme relatado, trata o presente feito fiscal de falta de recolhimento do ITCD devido na abertura da sucessão hereditária de Maria Flor de Maio dos Santos, cujo óbito ocorreu em 16/07/04. A declaração de bens e direitos foi protocolizada em 18/07/11, tendo por herdeiros necessários a Recorrente e seu irmão Everson Santos, filhos da *de cuius*.

Exigem-se o ITCD e a respectiva multa de revalidação.

1 – Não caracterização da decadência

A Recorrente ampara seu recurso na regra geral do instituto da decadência, regulamentado no art. 173, inciso I do CTN, mas não observa que existem, neste mesmo artigo, peculiaridades excepcionadas para a qual seu caso se enquadra, tanto que cita às fls. 31/32 o item 65 da Orientação Tributária nº 002/06 a qual informa que, em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 03/03/05, a Autoridade Fazendária deve verificar, de forma individualizada, os casos de ITCD a ela apresentados, antes de decair o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Ora, o entendimento acima expresso, reforça a necessidade da entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) para permitir ao Fisco o lançamento, tanto que, logo em seguida, às fls. 32, também cita o art. 23 da Lei nº 14.941/03 que, em seu parágrafo único, deixa claro o prazo de extinção do direito de a Fazenda Pública

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

formalizar o crédito tributário que é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

O procedimento acima é o meio pelo qual o Fisco toma conhecimento da ocorrência do fato gerador do ITCD. Consequentemente, na falta da entrega da Declaração de Bens, o Fisco não pode exigir o imposto, por desconhecimento do fato gerador da obrigação tributária.

A Lei nº 14.941/03 que rege o ITCD em Minas Gerais, está em plena vigência, haja vista que não foi objeto de ação de inconstitucionalidade, seja de forma concentrada ou difusa. Por conseguinte, os dispositivos abaixo tem plena eficácia:

LEI nº 14.941/2003

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

(...)

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (grifou-se)

(...)

Art. 23. O servidor fazendário que tomar ciência do não-pagamento ou do pagamento a menor do ITCD deverá lavrar o auto de infração ou comunicar o fato à autoridade competente no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de sujeitar-se a processo administrativo, civil e criminal pela sonegação da informação.

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.(grifou-se)

A obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Bens e Direitos foi a forma encontrada pelo legislador mineiro para possibilitar ao Fisco ter ciência da ocorrência dos fatos geradores do ITCD.

A Recorrente não pode se socorrer em sua própria omissão de cumprimento da legislação tributária para se eximir do pagamento do ITCD.

Ao tentar restringir a ciência do Fisco para lançamento do ITCD ao comunicado feito pelo Cartório de Registro Cível do Terceiro Subdistrito de Belo Horizonte, visto às fls. 72/73, extrapola em muito a capacidade do Fisco, para tão somente sabendo do óbito, ter informações necessárias ao ato.

Os dados, para tal, dependem do conhecimento dos bens transmitidos aos herdeiros ou legatários que são os sujeitos passivos e, conseqüentemente, o valor transmitido a cada um, segundo a partilha por eles estabelecida. Tudo isso só se apura com a formalização judicial da partilha informada ao Fisco pelo Juiz ou pela DBD apresentada pelos interessados.

Portanto, só tendo apresentado as informações necessárias e indispensáveis ao lançamento em 18/07/11, conforme protocolo da DBD, fls. 05/10, a contagem do prazo decadencial se iniciou em janeiro de 2012, e não em 2005, como pretende a Recorrente.

2 – Do alegado direito à isenção do ITCD

Após análise de toda a documentação anexa ao PTA, não se vislumbra procedência às alegações apresentadas, pois são contrárias às normas legais vigentes, como será demonstrado.

Determina o dispositivo da Lei nº 14.941/03 vigente à época do fato gerador:

Art. 3º Fica isenta do imposto:

I - a transmissão causa mortis de:

Efeitos de 1º/01/2004 a 28/12/2007 - Redação original:

"a) imóvel residencial, urbano ou rural, cujo valor não ultrapasse 45.000 UFEMGs (quarenta e cinco mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), desde que os familiares beneficiados não possuam outro imóvel;"

Em 2005, com a regulamentação pelo Decreto nº 43.981/05, assim era previsto o benefício:

Art. 6º É isenta do ITCD:

I - a transmissão *causa mortis*:

Efeitos de 04/03/2005 a 28/12/2007 - Redação original:

"I - a transmissão causa mortis:

a) de imóveis residenciais, urbanos ou rurais, a membros da família, desde que, cumulativamente:

1 - o valor total desses imóveis não ultrapasse 45.000 (quarenta e cinco mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMG); e

2 - nenhum dos herdeiros e legatários possua outro imóvel;"

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os artigos do Código Tributário Nacional – CTN, em que se baseou a Recorrente, prescreve:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

Ora, como bem se depreende das descrições acima, a isenção não se trata de penalidade e sim, benefício, não se enquadrando nas hipóteses do art. 106 do CTN, bem como deve ser a lei, que a informa, interpretada literalmente.

Tanto a lei vigente à época do fato gerador, quanto o decreto que o sucedeu, são claros ao definirem como condição para a isenção, a não propriedade de outro imóvel por nenhum dos herdeiros o que, neste caso, não ocorreu pelo fato de o coerdeiro possuir outro imóvel em Sete Lagoas, como informado em sua defesa às fls. 34.

3 – Incorreta avaliação do imóvel

Ao contestar a base de cálculo (fls. 43), afirma que apresentou exemplar da guia IPTU referente ao exercício 2004 (Documento VIII, fls. 14). O documento até então apresentado era o IPTU de 2011. Somente, posterior ao lançamento, anexou a de 2004, tanto que o valor por ele declarado na DBD foi o de 2011.

Mas em nada tal divergência influenciaria a avaliação do imóvel feita pelo Fisco, pois a guia do IPTU somente é utilizada para se obter o número do índice cadastral junto a Prefeitura Municipal para, a partir dele, se chegar ao valor venal adotado pela mesma para cálculo do ITBI, imposto este mais compatível com o ITCD, por terem ambos fatos geradores ligados às transmissões da propriedade de imóveis.

Diante disso, verifica-se, pelo documento de fls. 15, que em 2004 a Prefeitura de Belo Horizonte avaliava o imóvel, objeto desta transmissão *causa mortis*, em R\$ 44.519,40 (quarenta e quatro mil, quinhentos e dezenove reais e quarenta centavos) ou em 30.785,83 UFEMGs (trinta mil, setecentos e oitenta e cinco Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais e oitenta e três centavos), considerando o valor de tal

unidade em 2004 (1,4461). Valor esse adotado para o cálculo do ITCD, nos termos do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Ademais, a Recorrente não trouxe aos autos nenhuma prova de que o imóvel, na época, não valia o considerado pelo Fisco, ficando em vagas alegações de seu interesse.

4 – Cálculo inadequado da multa

Ao contestar o percentual da multa, aduz meras divagações sem sentido legal. A multa de 50% (cinquenta por cento) foi aplicada nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 por se tratar de ação fiscal, enquanto a multa de 12% (doze por cento) só cabe a recolhimentos intempestivos, mas espontâneos.

A Recorrente poderia ter feito o recolhimento espontâneo desde o vencimento em janeiro de 2005 e até antes da lavratura do Auto de Infração ocorrida em 28/11/11.

5 – Indevida cobrança de juros

Ao questionar a cobrança dos juros, suas alegações não possuem fundamentação legal, já que tal rubrica esta prevista no art. 38 do Decreto nº 43.981/05 e nas demais normas estaduais vigentes à data do fato gerador.

Por força do art. 110 do RPTA, este órgão julgador não pode se pronunciar sobre a constitucionalidade ou negar aplicação de lei ou ato normativo estadual. Por isso, considerando que a atividade do Fisco é vinculada à legislação tributária, estão corretas as exigências fiscais capituladas no presente Auto de Infração, e deve ser mantida a decisão recorrida.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), André Barros de Moura e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários, e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator / Designado**

C